DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8391/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18053/2013
PROTOCOLO	: 1455885
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 43/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DE EMPENHO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato nº 43/13* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.*, no valor de R$ 64.746,00 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias.

Através do Ofício 77/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato que autuada foi encaminhada para a análise técnica, oportunidade em que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado para regularizar, através do termo de f. 24.

Em resposta o responsável encaminhou o Ofício acostado à f. 28 e em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato em tela seguiu a legislação vigente, inclusive no que tange ao encaminhamento a esta Corte, conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 21457/2017 – f. 88). Quanto à execução financeira, certificou que o objeto não foi prestado e, portanto, o empenho anulado.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, restando prejudicada a análise da prestação de contas, em razão de sua não execução, nos termos do Parecer 13347/18 de f. 92.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 64.746,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (4/11/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 113/13* – já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento pela regularidade, conforme se extrai do Ac 01-257/15, em sede do TC 18056/13.

No que tange à formalização do *Contrato nº 43/13* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado n o Diário de Corumbá, conforme faz prova o documento de f. 17.

Quanto à execução financeira, conforme atestado nos autos, a mesma não foi realizada porque a contratada deixou de prestar o serviço, tendo em vista a impossibilidade de praticar os valores estabelecidos inicialmente, o que ficou devidamente atestado no procedimento administrativo que tramitou na secretaria municipal, de acordo com a prova trazida com a resposta de f. 58.

Sendo assim, o valor empenhado (R$ 91.243,90) através da Nota de Empenho de f. 20, foi posteriormente anulado, como indicado detalhadamente no item de f. 4.1 do relatório técnico.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 43/13* celebrado entre o *Município de Corumbá/MS* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda.*, e da respectiva rescisão em face da inexecução financeira, realizados de acordo com as determinações contidas na lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB